

TAXA RODOVIÁRIA — IMPÔSTO TERRITORIAL — BITRIBUTAÇÃO

— Não se identifica com o impôsto sôbre propriedade territorial a taxa rodoviária ou de conservação de estradas, apesar de estimada em relação ao valor dos prédios marginais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Luís Camargos *versus* Prefeitura Municipal de Betim
Recurso extraordinário n.º 18.727 — Relator: Sr. Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 18.727, em que é recorrente Francisco Luís Camargos, sendo recorrida a Fazenda Municipal de Betim, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1952. — *Orosimbo Nonato*, Presidente.
— *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — Por acórdão de 30 de março de 1949 (fls. 120), em reunião plenária, o Tribunal de Justiça declarou constitucional a taxa rodoviária cobrada pela Prefeitura Municipal de Betim a Francisco Luís Camargos.

Êste impugnou o acórdão pelo art. 101, III, *a* e *c*, da Constituição, dando como ofendidas as disposições do art. 24 da Constituição de 1937 e dos arts. 29, I, e 21, 31, V, *a*, da Constituição de 1946 (fls. 123).

Em suas razões (fls. 125), o recorrente sustenta que a taxa é impôsto territorial disfarçado.

A recorrida nega a bitributação, pois não perde a taxa o caráter próprio por ser calculada na base de 0,5% sôbre o valor tributável dos prédios rurais (fôlhas 129).

Julgado, em acórdão de 30 de março de 1950 (fls. 148), pela 1.ª Câmara Civil, que era devida a taxa rodoviária, e rejeitados embargos declaratórios, por acórdão de 11 de maio de 1950 (fls. 152), o recorrente acrescentou à sua impugnação que a cobrança da taxa divergia de acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, publicado na *Revista Forense*, 82, págs. 659 (fls. 157).

Depois de julgada a revista (fls. 157), ofereceu o recorrente alegações (fls. 161), contrariadas pela recorrida (fls. 164).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de fls. 132, considerando intempestivo o recurso de fls. 154 (fls. 172).

VOTO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* (Relator) — Oportuno é o recurso que, a fls. 154, se opôs à decisão em que a 1.ª Câmara Civil decidiu que era devida a taxa rodoviária, declarada válida pelo acórdão de fls. 120.

Conheço, pois, dêste recurso, pelo art. 101, III, *c*, da Constituição, e lhe nego provimento, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, que tem entendido não se identificar com o impôsto sôbre a propriedade territorial a taxa rodoviária ou de conservação de estradas, apesar de estimada em relação ao valor dos prédios, a que é prestado o

serviço municipal (*Diário da Justiça*, 29-12-49, ap., págs. 4.498; 24-3-50, ap., pág. 987).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe

negaram provimento. Decisão unânime. Na preliminar e no mérito.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.